



INDICAÇÃO Nº 6789, DE 2021

INDICO, nos termos do artigo 159 da XIV Consolidação do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Governador para que revogue o Decreto nº. 52.349/2007 e crie na Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, a Coordenação de Políticas para o Imigrante e ao Refugiado e seu respectivo Comitê Inter secretarial, que disporá sobre a promoção de políticas públicas para o bem comum de imigrantes e refugiados em âmbito estadual e dará providências correlatas.

JUSTIFICATIVA

Considerando que constituem objetivos fundamentais do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, artigo 3º, incisos I e IV);

Considerando que em suas relações internacionais o Brasil rege-se-á pela prevalência dos direitos humanos, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a concessão de asilo político (CF, artigo 4º, incisos II, IX e X);

Considerando que constitui direito individual ou coletivo a igualdade, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade (CF, artigo 5º), dentre outros;

Considerando que a Constituição Federal assegurou como direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados (CF, artigo 6º);

Considerando as disposições da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, no Protocolo de Nova York sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e, especialmente, o disposto no artigo 46 da Lei federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997;

Considerando que a Constituição do Estado, em seu preâmbulo, destaca como ideal a ser perseguido pelo Estado a justiça e o bem-estar de todos, dentre outros princípios federativos já referidos; e

Considerando o disposto no Decreto nº 42.209, de 15 de setembro de 1997, que institui o Programa Estadual de Direitos Humanos, Decreta:

Artigo 01º - Fica criada, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, diretamente subordinada ao Titular da Pasta, a Coordenação de Políticas para o Imigrante e ao Refugiado.

Artigo 02º - A Coordenação de Políticas para o Imigrante e ao Refugiado conta com:

I - Comitê Intersecretarial;

II - Corpo Técnico;

III - Célula de Apoio Administrativo.

Parágrafo único - O Corpo Técnico e a Célula de Apoio Administrativo não se caracterizam como unidades administrativas.

Artigo 03º - À Coordenação de Políticas para o Imigrante e ao Refugiado, em sua área de atuação, cabe, com o auxílio de seu Corpo Técnico:

I - assessorar o Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania no desempenho de suas funções;

II - promover, elaborar, coordenar, desenvolver e acompanhar programas, projetos e atividades, com vista, em especial, à efetiva atuação em favor do respeito à dignidade da pessoa humana, de imigrantes, refugiados e grupos historicamente vulneráveis;

III - promover:

a) a realização de estudos, pesquisas, cursos, conferências e campanhas;

b) a formação e o treinamento de pessoal;

IV - prestar colaboração técnica a órgãos e entidades públicos do Estado;

V - elaborar sugestões para aperfeiçoamento da legislação vigente;

VI - apoiar iniciativas da sociedade civil;

Artigo 04º - A Célula de Apoio Administrativo tem, em sua área de atuação, as seguintes atribuições:

I - receber, registrar, distribuir e expedir papéis e processos;

II - preparar o expediente do responsável pela Coordenação de Políticas para o Imigrante e ao Refugiado, do Comitê Intersecretarial e do Corpo Técnico;

III - desenvolver outras atividades características de apoio administrativo à atuação da Coordenação.

Artigo 05º - O responsável pela Coordenação de Políticas para o Imigrante e ao Refugiado tem, em sua área de atuação, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, as seguintes competências:

I - propor ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias;

II - coordenar, orientar e acompanhar as atividades da Coordenação.

Artigo 06º - Ao Comitê Intersecretarial cabe:

I - articular providências tendo em vista o desenvolvimento de ações para o aprimoramento de políticas, programas, projetos e atividades pertinentes à promoção da igualdade de política migratória e ao enfrentamento da xenofobia estrutural;

II - elaborar e propor políticas públicas que valorizem o respeito às diferenças humanas;

III - promover o desenvolvimento de iniciativas que contribuam para o pleno exercício das atribuições da Coordenação de Políticas para o Imigrante e ao Refugiado, em especial as de promoção da igualdade de política migratória;

IV - avaliar os resultados das ações desenvolvidas.

Artigo 07º - O Comitê Intersecretarial é composto dos seguintes membros:

I - o responsável pela Coordenação de Políticas para o Imigrante e ao Refugiado, que é seu Presidente;

II - os representantes de órgãos e entidades com assento nos Conselhos a seguir indicados:

a) Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR;

b) Comissão dos Direitos dos Imigrantes e dos Refugiados da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção São Paulo – OAB/SP;

c) Comissão Especial de Relações Internacionais da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção São Paulo – OAB/SP;

d) Defensoria Pública do Estado de São Paulo;

e) Casa Civil;

f) Secretaria de Economia e Planejamento;

g) Secretaria da Habitação;

h) Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social;

i) Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho;

j) Secretaria da Educação;

k) Secretaria da Saúde;

l) Secretaria de Relações Institucionais;

m) Secretaria da Cultura;

n) Secretaria da Segurança Pública;

III - 01 (um) representante da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE.

§ 1º - Cada membro do Comitê terá 01 (um) suplente.

§ 2º - Os membros do Comitê e seus suplentes serão designados pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 3º - As funções de membro do Comitê não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

§ 4º - O Comitê poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito de voto:

1. representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da reunião;

2. pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Artigo 08º - Ao Presidente do Comitê Intersecretarial compete:

I - representar o Comitê junto a autoridades, órgãos e entidades;

II - dirigir as atividades do Comitê;

III - convocar e presidir as reuniões do Comitê.

Artigo 09º - O Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, mediante resolução:

I - deverá disciplinar o funcionamento do Comitê Intersecretarial;

II - poderá detalhar as atribuições e competências de que trata este decreto.

Artigo 10 - O orçamento do Estado consignará, nas dotações próprias da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, recursos necessários para que a Coordenadoria possa desenvolver suas atividades.

Artigo 11 - Este Decreto e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Artigo 01º - As primeiras indicações dos membros da Coordenação de que tratam os incisos I, II, III e respectivas alíneas do artigo 07º deverão ser feitas ao Governador do Estado, em 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Artigo 02º - Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, o Governador do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, nomeará os Coordenadores, que tomarão posse dentro de 05 (cinco) dias e instalarão à Coordenadoria.

Nos últimos meses, em especial com o fator pandêmico que assola o Brasil, chegou ao conhecimento do Conselho Jurídico do Mandato, por meio de seu integrante, Matheus Monteiro Lopes, demandas recorrentes à falta de auxílio estadual às comunidades estrangeiras que se encontram em São Paulo, especialmente pessoas nas condições de refugiados ou provenientes do Continente Africano, verifica-se que existe o Comitê Estadual para os Refugiados, instituído sob o Decreto nº. 52.349/2007. Ocorre que, há distinção jurídica e geopolítica da condição de imigrante para refugiado, em breve síntese, conforme exemplifica o senhor, Adrian Edwards, Representante de Escritórios Multinacionais do ACNUR em Camberra:

A proteção dos refugiados tem muitos ângulos, que incluem a proteção contra a devolução aos perigos dos quais eles já fugiram; o acesso aos procedimentos de asilo justos e eficiente; e medidas que garantam que seus direitos humanos básicos sejam respeitados e que lhes seja permitido viver em condições dignas e seguras que os ajudem a encontrar uma solução a longo prazo. Os Estados têm a responsabilidade primordial desta proteção. Por tanto, o ACNUR trabalha próximo aos governos, assessorando-os e apoiando-os para implementar suas responsabilidades.

Os migrantes escolhem se deslocar não por causa de uma ameaça direta de perseguição ou morte, mas principalmente para melhorar sua vida em busca de trabalho ou educação, por reunião familiar ou por outras razões.

Sobretudo, ainda que com a instituição do Comitê Estadual para os Refugiados, observa-se a deficiência no amparo social efetivo à diversas comunidades estrangeiras, justamente por não haver uma infraestrutura de atendimento permanente, para procurarem auxílios variados resguardados em lei. No entanto, com a criação da Coordenação de Políticas para o Imigrante e ao Refugiado e seu respectivo Comitê Intersecretarial, reduziria drasticamente o transtorno em questão. Não obstante, a Coordenação resguardaria, também, as demandas do Comitê Estadual para os Refugiados, com a instituição do Comitê Intersecretarial, que abrangerá não somente os temas, órgãos e entidades já listados.

ipsis litteris, coadunando e salvaguardando direitos inerentes ao ser humano, independentemente de nacionalidade, cor, credo ou orientação sexual, como é especificado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como nos artigos 01º, inciso III, e 04º, incisos II e IX, ambos da valorosa Constituição Federal Brasileira.

Sala das Sessões, em 01/09/2021.

- a) Leci Brandão
- a) Marina Helou
- a) Erica Malunguinho

AOS REPRESENTANTES ESTADUAIS E CONSELHO JURÍDICO DO MANDATO

HONORÁVEIS REPRESENTANTES DO GOVERNO ESTADUAL E PREZADO CONSELHO JURÍDICO DO MANDATO, POR MEIO DE SEU INTEGRANTE, SR. DR. MATHEUS MONTEIRO LOPES também das posições básicas sobre o Documento de Consulta: meus comentários gerais estão a seguir e eu reafirmo meu total apoio às decisões conjuntas dos membros que compõe o Governo do Estado de São Paulo como membro da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, nas respeitáveis pessoas do Presidente da República e Governadores Estaduais.

5 de Junho de 2021.

ANDREA ROMAOLI GARCIA
UNITED NATIONS - USA. GENEVA. MALTA
LEADER OF GLOBAL COMPACT FOR WEPS BY UN WOMEN
ITU-WHO TOPIC DRIVER and UN MENTOR OF STAFF in USA.
andreargarcia@adv.oabsp.org.br
OABSP: 332.542

<https://www.itu.int/en/ITU-T/focusgroups/ai4h/Pages/opencode.aspx>
<https://www.weps.org/company/romaoli-international-management-consultancy>
MALTA



ANDREA ROMAOLI
Leader of Global Compact
UN Mentor
andrea.garcia@fibree.org
<https://www.weps.org/company/romaoli-international-management-consultancy>
Telegram: @andgarcia

IN SUPPORT OF
**WOMEN'S
EMPOWERMENT
PRINCIPLES**
Endorsed by UN Women and the
UN Global Compact Office



 www.weps.org

JUSTIFICATIVAS

A importante distinção entre refugiados e migrantes foi reconhecida pela Assembleia Geral da ONU na Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes.

De acordo com a definição do Estatuto do ACNUR, considerando que refugiados são pessoas que estão fora de seu país de origem por motivos de temida perseguição, conflito, violência generalizada ou outras circunstâncias que perturbaram seriamente a ordem pública e, como resultado, requerem proteção internacional.

Quanto aos migrantes, embora não haja uma definição legal formal de um migrante internacional, a maioria dos especialistas concorda que um migrante internacional é alguém que muda de país de residência habitual, independentemente do motivo da migração ou do status legal. Geralmente, é feita uma distinção entre a migração de curta duração ou temporária, abrangendo movimentos com uma duração entre três e 12 meses, e a migração de longa duração ou permanente, que se refere a uma mudança de país de residência por uma duração de um ano ou mais.

Refugiados são pessoas que não podem retornar ao seu país de origem e apesar da distinção acima entre refugiados e migrantes, sem dúvida, todas as pessoas que se deslocam entre países merecem pleno respeito por seus direitos humanos e dignidade humana.

O Brasil também coaduna com o entendimento das Nações Unidas através da Lei 9.474 de 1997, que estabelece o procedimento para a determinação, suspensão ou perda da condição de refugiado, os direitos e deveres dos solicitantes de refúgio e refugiados e soluções duradouras para essa população.

Atualmente o Brasil acolhe cerca de 490.000 pessoas e até o final de 2021, estima-se que esse número ultrapasse **515.000**¹. Destes, a grande maioria são venezuelanos com extrema necessidade de proteção internacional e assistência humanitária porque fogem da deterioração decorrente da situação política e socioeconômica na República Bolivariana da Venezuela. Mais de 50% da população preocupante do Brasil são mulheres, crianças e adolescentes.

O Brasil também receberá refugiados e requerentes de asilo de outras nacionalidades, incluindo Bangladesh, Cuba, Haiti, Senegal, República do Congo e República Árabe Síria.

Sabemos que o influxo de refugiados e migrantes venezuelanos para o Brasil é uma crise humanitária, mas também cria um desafio para o desenvolvimento que requer atuação por políticas públicas imediatas. Uma maior inclusão econômica e social de refugiados e migrantes não só construirá capital humano para os venezuelanos, mas também criará um efeito

¹ <https://reporting.unhcr.org/brazil>

² <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/35358>

multiplicador de benefícios. Portanto, o fracasso em construir capital humano terá consequências terríveis não apenas para venezuelanos, mas também para o Brasil.

Ainda, o **Relatório do World Bank², *Integration of Venezuelan Refugees and Migrants in Brazil - 2021***, aponta que embora a restrição legal teórica seja escassa, os refugiados e migrantes venezuelanos ainda enfrentam vários desafios para serem integrados no Brasil como problemas relativos à língua e incompatibilidade entre idade e escolaridade são os principais obstáculos para que os filhos de refugiados e migrantes venezuelanos se integrem nas escolas. O relatório também aponta ainda dados mais graves e violadores de direitos humanos como a xenofobia contra os venezuelanos que dificulta sua integração.

Pelas razões expostas, acredito que o desenvolvimento de políticas que podem acelerar a inclusão de refugiados e migrantes e seus filhos no Brasil é necessária e poderiam incluir:

- Facilitação do processo de verificação e validação de credenciais e habilidades a fim de melhorar o acesso nas escolas quanto no mercado de trabalho formal;
- Colaborar no fortalecimento da realocação voluntária para áreas dentro do Brasil com mais oportunidades de emprego;
- A oferta de treinamento em línguas pode ajudar as crianças a se matricularem na escola, de acordo com sua idade, e também promover a empregabilidade dos adultos;
- Desenvolvimento de serviços de intermediação de mão-de-obra com foco no treinamento em idiomas, de conselheiros especializados, que conhecem empregadores;
- O aumento da capacidade das escolas por meio da realização de diferentes turnos pode reduzir a superlotação como também expandir modelos de educação remota mesmo em tempos fora de pandemia;
- Treinamento para ajudar a superar as barreiras de busca;
- Continuar a prestar assistência de informação para emissão de documentos e inscrição em serviços e benefícios de educação, saúde e assistência social e informar os refugiados e migrantes sobre seus direitos sociais e garantir o acesso.

Ex positis, acredito que a iniciativa para criar na *Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, a Coordenação de Políticas para o Imigrante e ao Refugiado e seu respectivo Comitê Inter Secretarial* contribui para este cenário impactando para formação do capital humano e o contínuo desenvolvimento do Brasil bem como estabelecem os direitos humanos de forma igualitária, inclusiva e não discriminatória.

COMENTÁRIOS GERAIS

O *artigo 3º, III, da Constituição Federal do Brasil*, deixa expresso que entre os princípios fundamentais estão a erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais destinados a propiciar uma vida digna. Esses ditames são fortalecidos pelo

² <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/35358>

inciso IV que preconiza promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Da leitura do extrato, nota-se que a Constituição Federal, artigo 3º, IV, usou a expressão "todos" deixando de empregar outras expressões como "brasileiros" ou "cidadãos" nos levando à conclusão lógica e teleológica de que os refugiados e imigrantes, mesmo quando indocumentados, que estiverem em solo brasileiro, gozam da proteção acima detalhada.

Sabendo que toda e qualquer medida emanada pela autoridade estatal deve encontrar azo no arcabouço regulatório, as competências são pontos de organização da Administração Pública.

Considerando que a situação de refugiados e imigrantes no Brasil é um acordo humanitário para fazer parte das políticas públicas, encontramos o suporte da iniciativa também no artigo 23, incisos V, IX e X, CF/88, devido a competência cumulativa entre Estados-membros e União, podem legislar para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; também promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico e ainda combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Ademais, o artigo 24, CF/88, diz respeito sobre a competência concorrente entre União, Estados-membros e Distrito Federal. Neste caso concreto, a União e Estados agindo supletivamente.

Insta dizer que Informativo 579 do STF estabelece a União e Estados como solidários para realizar os objetivos da Administração Pública.

Assim, políticas públicas estaduais podem ser instituídas para supletivamente, colaborar com a União para legislar concorrentemente, dentre outras importantes matérias, sobre proteção e defesa da saúde, educação, cultura também proteção à infância e à juventude.

Quanto à revogação do *Decreto nº. 52.349/2007*, a Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, por meio de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal (*CF, art. 24, § 2º*).

Nesse sentido, a presente indicação para possibilitar criar a *Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, a Coordenação de Políticas para o Imigrante e ao Refugiado e seu respectivo Comitê Inter secretarial* visa garantir equidade na atenção integral aos direitos fundamentais da população de refugiados e imigrantes e especialmente colabora para concretizar os objetivos públicos em tempo de pandemia.

Vale ressaltar que a atuação dos membros da *Coordenação de Políticas para o Imigrante e ao Refugiado e seu respectivo Comitê Inter secretarial* não é remunerada e portanto, não acarreta gastos extras. Ainda, a atuação é destinada a estimular o desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais para pessoas que encontram-se no Brasil em situação de refugiadas os imigrantes.

Por fim, entendo que a população de refugiados e migrantes fazem parte da população brasileira, os mesmos inerentes à cidadania e vida digna devam ser estendidos à eles. Para tal, políticas públicas são requeridas e a indicação para revogar o *Decreto nº. 52.349/2007* e criar na Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, a Coordenação de Políticas para o Imigrante e ao Refugiado e seu respectivo Comitê Inter secretarial, que disporá sobre a promoção de políticas públicas para o bem comum de imigrantes e refugiados em âmbito estadual e dará providências correlatas, é de extrema relevância.

CONCLUSÃO

Do comparativo entre o *Decreto nº 52.349, de 12/11/2007* e os argumentos apresentados no documento de indicação para criar na *Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, a Coordenação de Políticas para o Imigrante e ao Refugiado e seu respectivo Comitê Inter Secretarial*, mostram-se autorizadores da medida.

Da mesma forma, o documento cobre todas as competências permitidas pelo sistema legal brasileiro que podem ser alocadas na Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania uma vez que cabe ao Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exercer as competências que não lhe são vedadas pela *Constituição Federal* também em conformidade com o *Artigo 1º da Constituição Estadual do estado de São Paulo*.

Considerando, que a atuação dos membros da *Coordenação de Políticas para o Imigrante e ao Refugiado e seu respectivo Comitê Inter secretarial* não é remunerada e que ainda se trazidos

membros de grande expertise em desenvolvimento de políticas públicas, em verdade, é condição que representa um benefício para colaborar com as atividades do Estado junto à população de refugiados e migrantes que podem ser transformadas em ativo humano a colaborar para o desenvolvimento do país.

Pela relevância do tema contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta indicação para revogar o Decreto nº. 52.349/2007 e criar na Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, a Coordenação de Políticas para o Imigrante e ao Refugiado e seu respectivo Comitê Inter secretarial, que disporá sobre a promoção de políticas públicas para o bem comum de imigrantes e refugiados em âmbito estadual e dará providências correlatas.

Esta é minha opinião legal e humanitária.

5 de Junho de 2021.

ANDREA ROMAOLI GARCIA
UNITED NATIONS - USA. GENEVA. MALTA
LEADER OF GLOBAL COMPACT FOR WEPS BY UN WOMEN
ITU-WHO TOPIC DRIVER and UN MENTOR OF STAFF in USA.
andreargarcia@adv.oabsp.org.br
OABSP: 332.542
<https://www.itu.int/en/ITU-T/focusgroups/ai4h/Pages/opencode.aspx>
<https://www.weps.org/company/romaoli-international-management-consultancy>
MALTA



ANDREA ROMAOLI
Leader of Global Compact
UN Mentor
andrea.garcia@fibree.org
<https://www.weps.org/company/romaoli-international-management-consultancy>
Telegram: @andgarciar

